



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 126/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 34.129/2025
Referência: Projeto de Lei nº 86/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº 86/2025. ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.022/1994. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA CONFIGURADA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 86/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Venécia/ES, Senhor Mário Sérgio Lubiana, protocolado sob o nº 34.129/2025 em 16 de outubro de 2025, que visa alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia/ES.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal através do Ofício nº 1347/2025/GPNV, em regime de urgência, nos termos do artigo 217 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apreciação.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1371

27 3752-1880

27 3752-1931

2



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330035003200360030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A proposição legislativa tem como objetivo principal reestruturar o quadro de cargos do magistério público municipal, estabelecendo nova configuração para as carreiras de Professor, Orientador Educacional, Supervisor e Inspetor, todas com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas, distribuídas em referências que variam de MAP 1 a MAP 7, conforme o cargo.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre verificar se o Município de Nova Venécia/ES possui competência legislativa para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Complementarmente, o inciso II do mesmo dispositivo autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A estruturação e organização do regime jurídico dos servidores públicos municipais, incluindo-se aqui os profissionais do magistério público, constitui matéria de inequívoco interesse local, enquadrando-se perfeitamente na competência legislativa municipal prevista constitucionalmente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente reconhecendo a autonomia dos Municípios para organizarem seus quadros de pessoal e estabelecerem o regime jurídico de seus servidores, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Portanto, não há qualquer óbice constitucional quanto à competência legislativa do Município de Nova Venécia/ES para tratar da matéria objeto do Projeto de Lei nº 86/2025.

2.2 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA

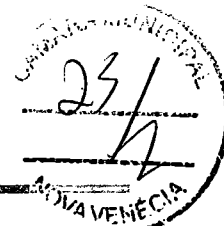
A questão da iniciativa legislativa constitui aspecto de fundamental importância na análise da constitucionalidade de qualquer proposição normativa. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de reserva de iniciativa para determinadas matérias, vedando que outros agentes políticos apresentem projetos de lei sobre temas específicos.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



O artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esse modelo de competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processos legislativos sobre regime jurídico de servidores públicos é reproduzido simetricamente nos Estados-membros e Municípios, por força do princípio da simetria federativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que constitui vício formal insanável a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que trate de regime jurídico de servidores públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADI 2.057/MS, relatada pelo Ministro Carlos Velloso.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 86/2025 foi apresentado pelo Prefeito Municipal Mário Sérgio Lubiana, conforme se verifica expressamente no cabeçalho da proposição e no Ofício nº 1347/2025/GPNV que o acompanha. A matéria tratada no projeto - alteração do quadro de cargos do magistério público municipal - insere-se inequivocamente no conceito de regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é não apenas adequada, mas constitucionalmente obrigatória.

Assim sendo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 86/2025 atende plenamente ao requisito constitucional da iniciativa legislativa, não apresentando qualquer vício formal neste aspecto.

2.3 - DO REGIME DE URGÊNCIA

O projeto foi encaminhado em regime de urgência, nos termos do artigo 217 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apreciação pelo Legislativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 64, §§1º a 4º, disciplina o procedimento de urgência para projetos de lei de iniciativa do Presidente da República. Esse regramento é reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, respeitando-se o princípio da simetria.

A solicitação de urgência é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e deve ser fundamentada em razões de interesse público relevante. No caso em tela, não consta da mensagem do Prefeito justificativa específica para a tramitação em regime de urgência, o que constitui falha formal que, embora não comprometa a constitucionalidade do projeto, representa inadequação procedimental que merece ser destacada.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Ressalte-se que o regime de urgência não dispensa a necessária tramitação pelas comissões permanentes da Câmara Municipal, especialmente a Comissão de Justiça, Redação e Cidadania, que deve se manifestar sobre os aspectos jurídicos da proposição.

2.4 - DA CONFORMIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.4.1 - Do Direito à Educação e da Valorização dos Profissionais do Magistério

A Constituição Federal dedica especial atenção ao direito à educação, estabelecendo no artigo 205 que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O artigo 206, inciso V, da Carta Magna estabelece como princípio do ensino a "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas".

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 67, reforça a necessidade de valorização dos profissionais da educação, estabelecendo que os sistemas de ensino deverão promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aperfeiçoamento profissional continuado, piso salarial profissional, progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho, e condições adequadas de trabalho.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo importante parâmetro a ser observado pelos entes federativos.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 86/2025 não apresenta elementos suficientes para que se possa avaliar se a reestruturação proposta representa efetiva valorização dos profissionais do magistério ou se, ao contrário, pode implicar em retrocesso nas condições de carreira já estabelecidas.





2.5 - DA CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE

FISCAL

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, constituindo marco fundamental para a administração pública brasileira.

O artigo 16 da LRF dispõe que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

O artigo 17 da mesma lei complementar estabelece requisitos específicos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa com pessoal, determinando que tal medida deve ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Ainda que o Projeto de Lei nº 86/2025 não trate expressamente de criação de novos cargos ou aumento de remuneração, a alteração da estrutura do quadro de pessoal do magistério pode ter impactos financeiros que precisam ser adequadamente dimensionados e demonstrados.

Nesse sentido, os documentos de fls. 7-14 e de fls. 15 atendem aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6 - DA REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSIÇÕES ANTERIORES

Ao alterar integralmente o Anexo I da Lei nº 2.022/1994, o Projeto de Lei nº 86/2025 está, na prática, revogando tacitamente toda a estrutura anterior do quadro de cargos do magistério.

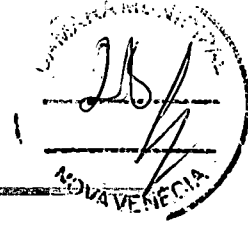
O artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Embora a alteração de anexo não constitua, tecnicamente, revogação de dispositivos, mas sim substituição de conteúdo normativo, a boa técnica legislativa recomendaria maior clareza quanto aos efeitos da alteração proposta sobre a estrutura anteriormente vigente.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



III - QUESTÕES ADICIONAIS A SEREM ESCLARECIDAS

Além dos pontos já analisados, entendemos relevante que os seguintes questionamentos sejam esclarecidos pelo Poder Executivo, preferencialmente antes da votação final do projeto:

Situação dos servidores atualmente em exercício: Como ficará a situação dos servidores que atualmente ocupam cargos na estrutura antiga? Haverá enquadramento automático? Quais os critérios?

2. **Concursos públicos em andamento:** Existem concursos públicos em andamento ou vigentes para cargos do magistério? Em caso positivo, como ficará a situação dos candidatos aprovados?
3. **Impacto nos direitos adquiridos:** A alteração proposta pode afetar direitos adquiridos de servidores já estabilizados? Há garantia de irredutibilidade de vencimentos?
4. **Conformidade com o Plano de Carreira:** A alteração está em conformidade com o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério vigente no município?

IV - CONCLUSÃO

Após minuciosa análise jurídica do Projeto de Lei nº 86/2025, conclui-se que:

1. QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

- a) O Município de Nova Venécia/ES possui competência legislativa para dispor sobre a organização do quadro de pessoal do magistério público municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal;
- b) A iniciativa legislativa foi adequadamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância ao artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Municípios;
- c) O projeto atende aos requisitos formais básicos de constitucionalidade quanto à competência e iniciativa legislativa.

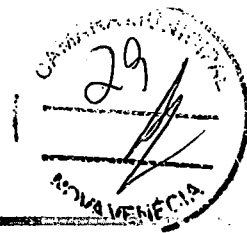
2. QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

- a) O projeto não apresenta, em análise preliminar, vícios de inconstitucionalidade material direta, observando em linhas gerais os princípios constitucionais da administração pública;
- b) A matéria enquadra-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à organização de seus serviços, cabendo ao Legislativo o controle de legalidade e, em certa medida, de mérito administrativo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



3. QUANTO À CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

a) O projeto está acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária exigidas pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

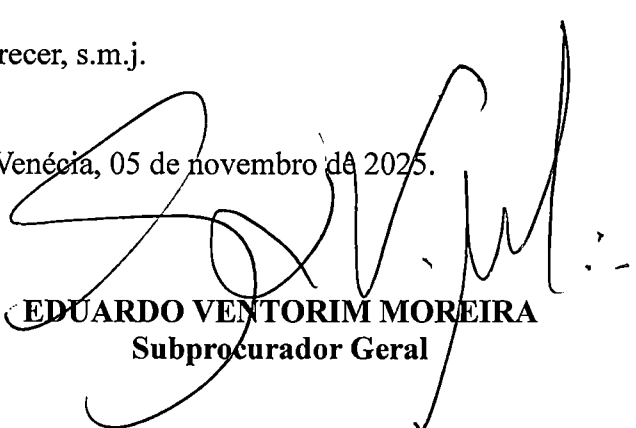
b) O projeto de lei também está acompanhado da declaração do ordenador de despesas, no caso, o Prefeito.

V - PARECER

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que o Projeto de Lei nº 86/2025 é **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, porém apresenta **RESSALVAS IMPORTANTES** que merecem atenção desta Casa Legislativa, conforme exposto alhures.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 05 de novembro de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

